



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 35/2023

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Assunto: Criação de Centro Municipal de Educação Infantil e respectiva denominação

Ementa: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Criação e estruturação de órgãos da Administração Pública. Assunto de interesse local. Competência privativa. Observância. Denominação de próprio público. Possibilidade

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 372/2023 – GAB, de 26.10.2023, em regime de urgência, o qual visa à criação de Centro Municipal de Educação Infantil, localizado na Rua Otacílio Rochedo, 45, Centro, nesta cidade, para o calendário do ano letivo de 2024, denominando-o de Centro Municipal Infantil Claicier Alcântara de Oliveira.

Referido projeto foi devidamente autuado e registrado sob o nº 036/2023, sendo incluído em pauta no dia 30.10.2023, referente à 34ª sessão ordinária, o qual recebeu por unanimidade a aprovação e deliberação em regime de urgência.

Em 31.10.2023, o projeto em questão foi encaminhado à Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, ocasião em que se solicitou, por meio da CI nº 44, de 31.10.2023, o envio de impacto orçamentário-financeiro e a certidão de óbito da pessoa cuja denominação pretende se dar o prédio público.

Assim, em 07.11.2023, por meio do Ofício nº 163/2023, a Câmara Municipal de Tamarana solicitou ao Município de Tamarana o envio dos documentos apontados pela Comissão de Justiça na CI nº 44, de modo que foram encaminhados por meio do Ofício nº 397/2023 – GAB, de 22.11.2023.

Ato contínuo, após análise preliminar da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, recebeu esta Procuradoria para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que a Lei Orgânica do Município de Tamarana, em seu artigo 37, prevê que o Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa. De igual modo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tamarana também prevê tal hipótese, constando ainda que a matéria que tramitar em regime de urgência deverá ser apreciada em 30 (trinta) dias, sob pena de ser incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, conforme os artigos 169 e 189, parágrafo primeiro.

Compulsando a tramitação do referido projeto junto à SAPL, tem-se que o protocolo ocorreu em 26.10.2023, sendo encaminhado ao Gabinete da Presidência para adoção das providências cabíveis. Ato contínuo, na data de 27.10.2023, foi encaminhado ao Plenário, de modo que na data de 30.10.2023, a matéria foi apresentada e aprovada a urgência por unanimidade e, na data de 31.10.2023, foi encaminhada à Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada para adoção das providências cabíveis, sendo encaminhado ofício em 07.11.2023 e respondido em 22.11.2023 pelo Município.

Na data de 23.11.2023, o projeto de lei em tela chegou a esta Procuradoria para análise e esclarecimento da matéria às Comissões. Assim, observa-se que a proposição cumpre com o prazo estabelecido para tramitação em regime de urgência.

Quantos aos aspectos materiais da proposição ora analisada, não se observa mácula aparente, já que a matéria aborda assunto de interesse local, notadamente acerca da organização e prestação dos serviços públicos de interesse local (artigo 8º, inciso I, alínea ‘d’, da Lei Orgânica do Município de Tamarana), bem como compete ao Município dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, sobre o ensino fundamental, pré escolar e educação especial, prioritário para o Município.

Ainda, verifica-se que a iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal quanto à matéria proposta foi cumprida, uma vez que referido projeto dispõe acerca



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

da criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública, notadamente no âmbito da Secretaria Educação, nos termos do artigo 35, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Tamarana.

De outra esteira, pretende referido projeto de lei denominar o prédio público que ofertará ensino a população infantil (instrumentalidade das formas), de modo que tal ato não viola a previsão disposta no artigo 11, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tamarana.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 036/2023, almejando à criação de centro municipal de educação infantil para oferta de serviço público essencial e de observância compulsória pelo Município, constitui medida adequada para atender as necessidades da população local, encontrando-se redigido em boa técnica legislativa e com justificativa motivada, de modo que atendeu às exigências legais para sua proposição, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão com as cautelas de praxe.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 036/2023 reveste-se de aparente legalidade e constitucionalidade, estando apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes correspondentes à matéria, cujo mérito, quanto à conveniência e oportunidade, é de exclusiva competência dos Vereadores.

É o parecer.

Tamarana, 23 de novembro de 2023.

Procuradora Jurídica
OAB/PR 115.695